



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 541.935 - PA (2019/0320224-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS*. INDEFERIMENTO LIMINAR. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR DO TRIBUNAL DE ORIGEM. NECESSIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. LATROCÍNIO. ILEGALIDADE DA CONDENAÇÃO DO PACIENTE. RÉU QUE TERIA AGIDO COM DOLO DE PRATICAR APENAS O DELITO DE ROUBO. MATÉRIA NÃO APRECIADA NO PROVIMENTO JUDICIAL IMPUGNADO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA. DESPROVIMENTO DA INSURGÊNCIA.

1. É inviável o conhecimento do *habeas corpus*, uma vez que a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual foi interposto agravo regimental, pendente de julgamento. Precedentes do STJ e do STF.

2. A alegada ilegalidade da condenação do agravante pelo crime de latrocínio não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância. Precedentes.

3. Inexiste qualquer ilegalidade na ausência de exame do mérito do *writ* originário, pois foi interposta apelação contra a sentença condenatória, o que revela que, ao manejar o presente remédio constitucional concomitantemente com o aludido recurso, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais. Precedentes.

4. A reforçar a inexistência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita, é pacífico neste Sodalício que o *habeas corpus* não constitui o meio processual adequado para a análise das teses de absolvição ou de desclassificação da conduta, uma vez que demandam o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com o rito célere do *writ*. Precedentes.

5. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 541.935 - PA (2019/0320224-2)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *mandamus* ante a sua manifesta inadmissibilidade.

Reitera o agravante que embora haja prova incontroversa de que o corréu efetuou o disparo fatal contra a vítima e de que teria agido com dolo de praticar apenas o crime de roubo, foi condenado pelo delito de latrocínio, o que seria ilegal.

Afirma que o remédio constitucional seria cabível para a insurgência contra o ato apontado como coator.

Alega que a inexistência de fundamentação válida para a condenação do acusado poderia ser analisada na via do *mandamus*.

Argumenta que não se poderia confundir dilação probatória com análise de prova pré-constituída, sendo perfeitamente possível examinar os elementos de convicção contidos na impetração, independentemente da complexidade da questão.

Requer o provimento da insurgência para que a sua condenação pelo crime de latrocínio seja invalidada, a fim de que outra sentença seja proferida considerando a prática do delito de roubo majorado tentado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 541.935 - PA (2019/0320224-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 4.11.2019 (e-STJ fl. 88), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 5.11.2019 (e-STJ fl. 98), ou seja, dentro do prazo previsto no artigo 258, *caput*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.

No mérito, não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Isso porque, consoante consignado no provimento judicial questionado, a defesa se insurge contra decisão singular de Desembargador do Tribunal de origem, contra a qual seria cabível agravo regimental, que não foi interposto, o que impossibilita o conhecimento do *writ*, consoante tem decidido este Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. MANDAMUS CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DO TRIBUNAL QUE RESTABELECEU PRISÃO PREVENTIVA. NÃO INTERPOSIÇÃO DO RECURSO AO COLEGIADO NA ORIGEM. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. DECISÃO MANTIDA.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, não tendo a parte recorrente interposto agravo regimental para esgotamento da instância anterior, com vistas a atender os ditames do art. 105, II, da Constituição Federal, é incabível a impetração do habeas corpus, só se flexibilizando esse entendimento quando constatada ilegalidade flagrante. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 503.168/DF, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/05/2019, DJe 04/06/2019)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. TRIBUNAL DO JÚRI. CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA CONEXO COM CRIME COMUM. COMPETÊNCIA. WRIT IMPETRADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR RELATOR.

MANDAMUS NÃO CONHECIDO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO MANTIDA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos.

II - A fim de impugnar decisão monocrática de Desembargador Relator que não conheceu do habeas corpus, por ser substituto de recurso próprio, deve-se interpor o agravo regimental para oportunizar o debate da matéria pelo respectivo órgão colegiado e posterior impetração do writ perante esta Corte Superior, a fim de evitar a indesejável supressão de instância.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 503.313/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 07/05/2019, DJe 13/05/2019)

Na mesma esteira orienta-se a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a exemplo do seguinte julgado:

*Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. WRIT AJUIZADO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA PROFERIDA NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. NÃO INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA MATÉRIA PELO COLEGIADO DA CORTE SUPERIOR. NEGADO SEGUIMENTO AO HABEAS CORPUS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I – **A orientação de ambas as Turmas deste Supremo Tribunal é no sentido de que a não interposição de agravo regimental no Superior Tribunal de Justiça – e, portanto, a ausência da análise da decisão monocrática pelo Colegiado – impede o conhecimento do habeas corpus por esta Corte. Precedentes.** II – Ausência, no caso sob exame, de teratologia ou ilegalidade manifesta que autorizem a superação do entendimento acima exposto. III – Agravo regimental a que se nega provimento.*

(HC 144923 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-040 DIVULG 01-03-2018 PUBLIC 02-03-2018)

Superado esse óbice, da leitura da decisão impugnada constata-se que a alegada ilegalidade da condenação do agravante pelo crime de latrocínio não foi alvo de deliberação pela autoridade impetrada, circunstância que impede qualquer manifestação deste Sodalício sobre o tópico, sob pena de se configurar a prestação jurisdicional em indevida supressão de instância.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. NEGATIVA DE AUTORIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. REGRA DO ART. 226 DO CPP NÃO OBSERVADA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. (...) RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.

1. No procedimento do habeas corpus não se permite a produção



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de provas, pois essa ação constitucional deve ter por objeto sanar ilegalidade verificada de plano, por isso não é possível aferir a autoria delitiva.

2. Matéria não apreciada pelo Tribunal de origem não pode ser diretamente enfrentada por estar Corte Superior, sob pena de supressão de instância.

(...)

5. Recurso em habeas corpus improvido.

(RHC 100.328/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 16/10/2018)

No mesmo vértice:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA APÓS APELAÇÃO E REVISÃO CRIMINAL. CUMPRIMENTO INTEGRAL DA PENA. PERDA DO OBJETO. ALEGADA NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELO TJ. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO NESTA CORTE DE JUSTIÇA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. AGRAVO DESPROVIDO.

(...)

III - Não apresentada na origem a alegação de nulidade do reconhecimento fotográfico, em face de suposta inobservância do disposto no art. 226 do CPP, fica esta Corte impedida de se manifestar acerca da matéria, sob pena de incorrer em supressão de instância.

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 373.270/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 03/04/2018, DJe 10/04/2018)

Com efeito, a instância de origem ressaltou que "em conformidade com o mais recente entendimento dos Tribunais Superiores, não se admite a utilização do como habeas corpus sucedâneo de recurso próprio, como na hipótese, cuja via correta para impugnar a matéria vergastada seria a Apelação, que inclusive já foi interposta em favor do paciente" (e-STJ fl. 22), entendimento que se encontra em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, que se pacificou no sentido de ser incabível a utilização do remédio heroico em substituição aos recursos e ações cabíveis.

Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. UTILIZAÇÃO DO MANDAMUS COMO UMA SEGUNDA APELAÇÃO CRIMINAL. INVIABILIDADE. (...) AUSÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL MANIFESTO. INEXISTÊNCIA.

1. Além de não se admitir a utilização do writ como sucedâneo de uma segunda apelação dirigida a esta Corte, o Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como substitutivo do meio processual adequado, sejam recursos próprios ou mesmo a revisão criminal, salvo situações excepcionais.

(...)

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no HC 507.612/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 06/06/2019, DJe 18/06/2019)

Na mesma direção:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. (...) APLICAÇÃO DA REDUTORA NO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006 E ABRANDAMENTO DO REGIME. MATÉRIAS NÃO EXAMINADAS PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

(...)

7. Uma vez interposto o recurso de apelação, não se verifica, quanto ao ponto, flagrante ilegalidade capaz de ensejar a concessão de ordem de habeas corpus de ofício, para que a autoridade indicada como coatora julgue o mérito do remédio constitucional ali impetrado.

8. Habeas corpus não conhecido.

(HC 482.793/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2019, DJe 15/03/2019)

Quanto ao ponto, é imperioso destacar que inexiste qualquer ilegalidade na ausência de exame do mérito do writ originário, pois foi interposta apelação contra a sentença condenatória, o que revela que, ao manejar o presente remédio constitucional concomitantemente com o aludido recurso, a defesa pretende a obtenção da mesma prestação jurisdicional em mais de uma via de impugnação, circunstância que caracteriza ofensa ao princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.

Nesse norte:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO. CONCUSSÃO. ATIVIDADES DE INTELIGÊNCIA. VÍCIOS. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SUPERVENIENTE JULGAMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL. ARESTO QUE DESAFIA IMPUGNAÇÃO PRÓPRIA. PREJUDICIALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Matéria não enfrentada no writ originário, por ser objeto de apelação pendente de julgamento, não pode ser examinada por este Superior Tribunal, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Não existe lei do habeas corpus, a delimitar taxativamente as hipóteses de seu cabimento, mas, se o seu objeto não versa sobre legalidade de prisão, via de regra, só é cabível um instrumento para impugnar o mesmo ato judicial. Admite-se o remédio constitucional substitutivo do recurso próprio, mas não concomitante com apelação, em indevida subversão do sistema recursal e do princípio da unirrecorribilidade.

(...)

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RHC 92.261/RJ, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 18/06/2019, DJe 27/06/2019)

No mesmo diapasão:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DECISÃO UNIPESSOAL. WRIT NÃO CONHECIDO. IMPETRAÇÃO CONCOMITANTE DE HABEAS CORPUS E INTERPOSIÇÃO DE RECURSO DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRETENSÃO DE SIMPLES REFORMA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO MANTIDOS. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL.

1. Não se presta o recurso ordinário em habeas corpus como sucedâneo de apelação. Inexiste ilegalidade em aresto que não conhece do pedido no que concerne a temas cujo exame é mais apropriado no seio de concomitante apelação.

2. A pretensão de simples reforma da decisão, por irrisignação da Defesa com o resultado, não acarreta a modificação do decisum prolatado.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC 85.569/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/09/2017, DJe 04/10/2017)

Com igual orientação:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO. REVISÃO DE DOSIMETRIA NA PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE RECURSO DE APELAÇÃO. ANÁLISE PREMATURA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Mostra-se prematura a revisão da dosimetria da pena e do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regime prisional na via do habeas corpus, na pendência de recurso próprio, de apelação, na medida em que a análise das aludidas alegações demanda exame do material cognitivo a ser ainda realizada pelas instâncias ordinárias, devendo ser mantida a decisão agravada por seus fundamentos. Precedentes.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC 389.014/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe 16/08/2017)

Em arremate, a reforçar a inexistência de flagrante ilegalidade passível de ser sanada na via eleita, é pacífico neste Sodalício que o *habeas corpus* não constitui o meio processual adequado para a análise das teses de absolvição ou de desclassificação da conduta, uma vez que demandam o revolvimento de matéria fático-probatória, incompatível com o rito célere do *writ*.

A propósito:

HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. LATROCÍNIO. PLEITO PELA DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIÁVEL NA VIA ESTREITA DO WRIT. (...) HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O pleito relativo à desclassificação do crime de latrocínio tentado para o de tentativa de roubo necessariamente requer o reexame do acervo fático-probatório, desiderato esse inviável na via estrita do habeas corpus.

(...)

6. Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, aplicando a redução pela tentativa incruente na fração máxima (2/3), redimensionar as penas do Paciente e do corréu, JONATAS FELIPE PEREIRA DOS SANTOS, aos patamares de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e 3 (três) dias-multa, no mínimo legal.

(HC 473.074/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 13/12/2018)

No mesmo diapasão:

AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO TENTADO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. DEPOIMENTO DAS VÍTIMAS. CONSTATAÇÃO DO DOLO DE MATAR. REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Caracteriza-se o delito de latrocínio em sua forma tentada quando, embora não obtido o resultado morte, reste comprovado que, no decorrer da prática delitiva, o agente atentou contra a vida da vítima, com a intenção de matá-la. Precedente.

2. A pretensão de desclassificação do delito de latrocínio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentado para roubo, na hipótese, demandaria reexame do conjunto fático-probatório, procedimento sabidamente incabível na via do habeas corpus, e não a simples reavaliação jurídica da prova.

3. Agravo interno improvido.

(AgInt no HC 461.810/SP, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 03/12/2018)

Com igual orientação:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS APTOS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. LATROCÍNIO TENTADO. (...) RECONHECIMENTO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE ROUBO. VIA ELEITA INADEQUADA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

V - No que se refere ao reconhecimento do concurso formal e à desclassificação do crime de latrocínio tentado, para roubo em concurso formal próprio, nos limites cognitivos de um habeas corpus, eventual análise dessas circunstâncias demandaria a incursão no arcabouço fático-probatório acostado aos autos, quais sejam, o reexame dos depoimentos testemunhais, pretensão inviável na estreita via do habeas corpus.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 404.209/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 08/02/2018, DJe 21/02/2018)

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2019/0320224-2

AgRg no
HC 541.935 / PA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 01078329120158140005 080883868420198140000 1078329120158140005
80883868420198140000

EM MESA

JULGADO: 12/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RONALDO FERREIRA MARINHO
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO HENRIQUE FERREIRA SANTOS
ADVOGADO : RONALDO FERREIRA MARINHO - PA018225B
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE) votaram com o Sr. Ministro Relator.